SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011532-97.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Ato / Negócio Jurídico

Requerente: VALDIR GONÇALVES NUNES

Requerido: CREFISA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor, deficiente visual, alegou que na companhia de sua mulher foi até uma agência da ré em maio/2015 com o propósito de contrair um empréstimo, ajustando-se que esse valor – R\$ 4.580,18 – seria quitado em doze pagamentos de R\$ 500,00 cada um.

Alegou ainda que posteriormente tomou conhecimento de que o desconto a esse título seria de R\$ 1.074,35, com o que não concordou, ressalvando que não conseguiu resolver essa pendência.

A preliminar arguida pela ré em contestação não

merece acolhimento.

Isso porque o processo é obviamente útil e necessário à finalidade desejada pelo autor, presente por isso o interesse de agir.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, a ré sustentou que não incorreu em falha na prestação dos serviços a seu cargo.

Esclareceu que firmou com o autor dois contratos de empréstimo, tendo o segundo liquidado o primeiro, de sorte que nada houve de irregular de sua parte.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não logrou demonstrar com a necessária segurança a validade dos contratos trazidos à colação.

Nesse sentido, os documentos de fls. 14/15 atestam que o benefício previdenciário percebido pelo autor é de R\$ 1.953,37, ao passo que os instrumentos de fls. 03/06 e 07/10 cristalizam as transações havidas entre as partes.

O primeiro deles, datado de 29 de abril de 2015 (fl. 10), previa um empréstimo de R\$ 4.341,77 para quitação em doze parcelas de R\$ 1.074,35 (fl. 07); já o segundo, concretizado em 08 de setembro de 2015 (fl. 06), aludiu a empréstimo de R\$ 4.580,18 para quitação em doze parcelas de R\$ 1.074,35 (fl. 03).

Já na peça de resistência a ré esclareceu que o autor saldou somente as duas primeiras parcelas do primeiro contrato e que as três últimas o foram antecipadamente por ocasião da feitura do segundo contrato, o que redundou no pagamento de R\$ 374,12 por parte do autor e na concessão de mais R\$ 459,20 a ele.

Por outro lado, o autor alegou desde o princípio que quando procurou pela ré a negociação implementada tinha por base o pagamento de prestações de R\$ 500,00 cada uma, ou seja, valor compatível com o do benefício previdenciário que percebe.

Acrescentou que foi ludibriado porque após a assinatura de um instrumento foi procurado em sua residência por funcionários da ré que lhe apresentaram outro contrato, o qual assinou sem ter condições por sua deficiência visual de ler o conteúdo.

O autor em depoimento pessoal confirmou essa dinâmica fática, convergindo para a mesma direção o depoimento de sua mulher, Regiane Batista Damasceno Nunes, que estava em sua companhia apenas quando foram até a agência da ré (ela estava trabalhando quando o autor foi procurado na residência por funcionários da ré).

A ré, de sua parte, não produziu prova oral a

lastrear sua explicação.

Diante desse cenário, reputo que a pretensão

deduzida deve prosperar.

Com efeito, foge das regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) que alguém que tenha benefício previdenciário da ordem de R\$ 1.900,00 comprometa quase R\$ 1.100,00 para pagamento de empréstimo que se prolongará por doze meses.

O espaço de tempo para os descontos é demasiadamente longo para que o titular fique privado de parte substancial do benefício, agravando sobremaneira situação que por certo já não é cômoda.

Como se não bastasse, não seria lógico que o autor após pagar apenas duas prestações do primeiro empréstimo tenha incorrido em mora para dois meses depois fazer outro contrato em que o montante das prestações permaneceria no mesmo patamar, vale dizer, R\$ 1.074,35.

Por outras palavras, nada justifica que encontrando dificuldades para pagar desde a terceira prestação a que se teria obrigado o autor no primeiro contrato fizesse outro contemplando mais doze prestações de igual valor.

Assinalo, finalmente, que não é crível que o autor tivesse conscientemente contraído os empréstimos em pauta para pouco depois propor discussão a seu propósito perante o PROCON local, como se vê a fls. 16/18.

A conjugação de todos esses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, denota que a ré no mínimo, mesmo que se considere que o autor não tenha sido ludibriado da maneira como descreveu, desrespeitou um dos direitos básicos do consumidor previsto no art. 6º do CDC, qual seja o da "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Discorrendo sobre o tema, ensina CLÁUDIA

LIMA MARQUES:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

"O direito à informação é corolário do princípio da confiança, pois o produto e serviço que informe seus riscos normais e esperados é um produto que desperta uma expectativa de um determinado grau esperando de 'segurança'. A utilidade do direito à informação inicia na efetividade do direito de escolha do consumidor (Art. 6, I), como causa inicial do contratar, e acompanha todo o processo obrigacional, na segurança esperada por este equilíbrio informado dos riscos e qualidades, até seu fim, que é satisfação das expectativas legítimas do consumir um produto ou serviço sem falhas de segurança (causa final)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 250).

A informação, ademais, e nos termos de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "deve ser correta (=verdadeira), clara (=de fácil entendimento), precisa (=não prolixa ou escassa), ostensiva (=de fácil constatação ou percepção) e ... em língua portuguesa" (REsp. 586.316/MG).

Ora, como ficou patenteado nos autos há fundada dúvida, para dizer o mínimo, de que o autor tivesse sido informado com a necessária clareza dos termos dos contratos trazidos à colação.

Bem por isso, reputo preferível que prevaleça o relato de fls. 01/02, de modo que vinga a postulação formulada.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a nulidade das transações celebradas entre as partes e para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de a quantia de R\$ 791,57, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 22 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA